

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

PRISCILLA MONTEIRO LIMA

**AS CONTRIBUIÇÕES DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS NA
PROTEÇÃO AOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL**

São Luís
2016

PRISCILLA MONTEIRO LIMA

**AS CONTRIBUIÇÕES DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS NA
PROTEÇÃO AOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL**

Monografia apresentada ao curso de graduação
em Direito da Universidade Federal do
Maranhão, em cumprimento à exigência para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientadora: Prof^a Dr^a Mônica Teresa Costa
Sousa.

São Luís
2016

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a). Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Lima, Priscilla Monteiro.

As contribuições da Organização dos Estados Americanos na proteção aos direitos das mulheres no Brasil / Priscilla Monteiro Lima. - 2017. 52 p.

Orientador(a): Mônica Teresa Costa Sousa. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017. 1.

Direito Internacional dos Direitos Humanos. 2. Direitos das Mulheres. 3. Igualdade entre gêneros. 4. Organizações Internacionais. 5. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. I. Sousa, Mônica Teresa Costa. II. Título.

PRISCILLA MONTEIRO LIMA

**AS CONTRIBUIÇÕES DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS NA
PROTEÇÃO AOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL**

Monografia apresentada ao curso de graduação
em Direito da Universidade Federal do
Maranhão, em cumprimento à exigência para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Monografia apresentada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Mônica Teresa Costa Sousa
(Orientadora)

EXAMINADOR 1

EXAMINADOR 2

À minha avó e maior incentivadora, Maria
Frazão Monteiro, mulher a quem tantos
dos direitos aqui mencionados foram
negados, mas que sempre lutou para que
eu usufruísse todos.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho não teria sido concluído não fosse a contribuição de muitas pessoas queridas.

Primeiramente, tenho o prazer de agradecer à minha avó Maria pelo carinho e amor a mim devotados. A gentileza constante e o esforço por ela despendido para vencer as dificuldades são os melhores exemplos que eu poderia ter.

Agradeço também aos meus pais, Ivanilde e Francisco, que sempre lutaram para que eu usufruísse não só de uma educação de qualidade, mas também baseada em valores éticos e morais.

À minha irmã, Patrícia, pelo companheirismo, mesmo em outros continentes.

À toda minha família, tios e tias, primos e primas, pelo amor de sempre.

Às melhores crianças desse mundo, Heitor e Maria, por todas as vezes que deixaram meus dias mais alegres e engraçados. Aos bebês, Rafael e Catarina, por serem minha motivação para a construção de um mundo um pouco melhor e mais justo.

Aos amigos queridos que acompanham minha trajetória desde os tempos de escola e com quem sempre posso contar: Carol, Isabelle, Jovito e Malu. À Clarice, Bruna e Vanessa, que chegaram um pouco depois, mas parecem ter estado por perto desde sempre. Sem eles, esquecer-me-ia de não levar tudo tão a sério e minha vida seria substancialmente mais triste.

Aos companheiros de turma, Isabel, Danielle, Imaíra, Drissana, Morgana, Letícia, Laena, Eriko e Gustavo, que fizeram da UFMA um lugar mais agradável.

À professora Maria Tereza, pelas valiosas lições que ultrapassaram as ementas das cadeiras de direito civil, por ela ministradas com tanto zelo.

À querida professora e orientadora Mônica, que com muita leveza e responsabilidade conduziu a elaboração deste trabalho, mostrando-se sempre tranquila em meio aos momentos em que eu achei que não o terminaria.

A Deus por ter guiado meus passos até aqui.

RESUMO

As políticas e os mecanismos da Organização dos Estados Americanos e de outras organizações internacionais sobre os direitos das mulheres e sua aplicação no direito brasileiro. Utiliza o método dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica em artigos, doutrinas e sítios oficiais das organizações. Analisa o histórico de desenvolvimento do movimento feminista e da inclusão de suas demandas na pauta internacional. Discorre sobre as políticas e documentos a respeito dos direitos das mulheres na ONU, OEA, OIT e EU. Compara os diversos sistemas de proteção aos direitos humanos, no que tange às suas políticas de proteção à mulher. Observa a adequação do Brasil aos sistemas de que faz parte. Reflete acerca da concretização das políticas internacionais de gênero no Brasil. Analisa os casos Maria da Penha versus Brasil e “*Campo Algodonero*”. Relaciona os casos estudados com as Leis n. 11.340 de 2005 e n. 13.104 de 2015. Conclui pela necessidade de políticas públicas para efetivar as conquistas legislativas.

Palavras-chave: Direito Internacional dos Direitos Humanos. Igualdade entre gêneros. Direitos das Mulheres. Organizações Internacionais. Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

ABSTRACT

The policies and mechanisms of the Organization of American States and others international organizations about women's rights and their application in Brazilian law. Using the deductive method and the bibliographical research technique in articles, doctrines and official sites of the organizations. Analyzing the development of the feminist movement historical and the inclusion of its demands on the international schedule. Discussing policies and documents on women's rights in the UN, OAS, ILO and EU. Comparing several human rights protection systems with regard to their women protect policies. In addition, it observes the Brazil's adequacy to systems of which it is part. Reflecting over the implementation of international gender policies in Brazil. It analyzes the cases Maria da Penha versus Brazil and "*Campo Algodonero*". Relates these studied events with the Laws n. 11.340 from 2005 and n. 13.104 from 2015. Concluding the necessity of public policies to effect the legislative conquests.

Keywords: International Human Rights Law. Equality between genders. Women's rights. International Organizations. Inter-American System of Human Rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CADH	CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
CEDAW	CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER
CEJIL	CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL
CEJUS-FGV	CENTRO DE ESTUDOS SOBRE O SISTEMA DE JUSTIÇA - FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
CIDH	COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
CIM	COMISSÃO INTERAMERICANA DE MULHERES
CLADEM	COMITÊ LATINO-AMERICANO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
CPMI-VCM	COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUERITO – VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER
EU	UNIÃO EUROPEIA
MESCVI	MECANISMO DE SEGUIMENTO DA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ
OEA	ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS
OIT	ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO
ONU	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
PIA	PROGRAMA INTERAMERICANO SOBRE DIREITOS HUMANOS DA MULHER E IGUALDADE DE GÊNERO
SEPIA	MECANISMO DE SEGUIMENTO DO PROGRAMA INTERAMERICANO SOBRE DIREITOS HUMANOS DA MULHER E IGUALDADE DE GÊNERO
SIDH	SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS
SPM/PR	SECRETARIA DE POLITICAS PARA MULHERES DA PRESIDENCIA DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	AS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO À MULHER NA ORDEM INTERNACIONAL.....	12
2.1	As mudanças de paradigma no papel social da mulher.....	13
2.2	As organizações internacionais na construção da igualdade de gênero.....	15
2.2.1	As políticas de gênero na Organização das Nações Unidas.....	15
2.2.2	A promoção da igualdade de gênero pela Organização Internacional do Trabalho.....	18
2.2.3	A União Europeia e as políticas de gênero.....	19
3	A ATUAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS NA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA MULHER.....	21
3.1	A CIM.....	22
3.2	A CIDH.....	26
3.3	A CorteIDH.....	28
3.4	Instrumentos jurídicos do SIDH concernente aos direitos das mulheres.....	29
3.4.1	Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará).....	30
4	A ADESÃO DO BRASIL ÀS POLÍTICAS DE GÊNERO INTERNACIONAIS.....	33
4.1	O histórico de afirmação dos direitos das mulheres brasileiras.....	33
4.2	O impacto dos instrumentos internacionais de proteção aos direitos da mulher na ordem jurídica nacional.....	36
4.2.1	O caso Maria da Penha Maia Fernandes versus Brasil e a Lei Maria da Penha.....	37
4.2.2	Feminicídio, “ <i>Campo Algodonero</i> ” e a Lei n. 13.104 de 2015 (Lei do Feminicídio).....	40
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
	REFERÊNCIAS.....	46

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo nasceu com o escopo de analisar as políticas e os mecanismos da Organização dos Estados Americanos e de outras organizações internacionais acerca dos direitos das mulheres e como são elas aplicadas no direito brasileiro. O tema ganha relevância a partir da análise de que a transposição dos avanços obtidos no plano internacional para o âmbito local somente se dá através do estudo das questões e políticas de gênero.

Considerando que, a despeito da posituação da igualdade de gênero, o seu reconhecimento encontra obstáculo nas mais variadas formas de discriminação, faz-se necessária a demonstração desse descompasso com o intuito de identificar os entraves à concretização desses direitos e poder superá-los.

Em virtude da construção do conceito de gênero abranger também fatores como identidade, sexualidade e sexo, que extrapolariam o âmbito desse trabalho, é necessário observar que aqui, a expressão igualdade de gênero será utilizada como sinônimo de igualdade entre sexos. O termo gênero aqui utilizado, designará as construções sociais da relação entre os sexos.

Para que se pudesse desenvolver, esta pesquisa teve por base o método de abordagem dedutivo. Partindo-se das premissas de que os sistemas de proteção aos direitos humanos, global e regionais, possuem políticas de gênero complementares e de que o Brasil, sobretudo nas últimas décadas, sofreu uma renovação em sua ordem jurídica, pode-se inferir que a adesão do Brasil aos sistemas da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA) contribuiu para a formalização dos direitos das mulheres.

Utilizando-se da técnica de pesquisa bibliográfica, coletou-se dados em artigos, sítios oficiais e doutrinas. O presente trabalho desenvolve-se, então, fazendo uma análise tanto histórica do desenvolvimento do movimento feminista e da inclusão de suas demandas na pauta internacional como também comparativa entre os diversos sistemas de proteção aos direitos humanos, no que tange às suas políticas de proteção à mulher, observando a adequação do Brasil aos sistemas de que faz parte.

O primeiro capítulo, portanto, tratará sobre as políticas de proteção aos direitos das mulheres na ordem internacional. Abordar-se-á a construção histórica desses direitos, evidenciando a necessidade de se conferir especial proteção às mulheres, em contraponto à proteção global conferida a toda e qualquer pessoa. A partir daí, passar-se-á a analisar o arcabouço normativo, fruto dessas conquistas, dentro da Organização das Nações Unidas, da União Europeia (EU) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Por conseguinte, o segundo capítulo enfocará a Organização dos Estados Americanos e sua atuação para garantir os direitos das mulheres. Serão abordados histórico, composição e Órgãos da OEA com o escopo de melhor compreender seu papel na redução das desigualdades de gênero, principalmente no Brasil.

Por fim, o terceiro capítulo irá analisar a consonância do ordenamento jurídico nacional com as obrigações assumidas no plano internacional. A partir daí, iniciar-se-á uma reflexão acerca da concretização dessas políticas, uma vez que, a despeito das conquistas históricas, convive-se com vários desafios. Esse capítulo abordará também as Leis n. 11.340 de 2005 e n. 13.104 de 2015, bem como os casos Maria da Penha versus Brasil e “*Campo Algodonero*”. O primeiro, por ter se dado no Brasil e referir-se à violência doméstica contra a mulher; o segundo, por ter sido um paradigma internacional que ensejou as discussões sobre feminicídio na América.

2 AS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO À MULHER NA ORDEM INTERNACIONAL

A despeito de valores democráticos, desigualdades substanciais entre os sexos persistem em nossa sociedade (OKIN, 1991). Inicialmente, a fonte dessas desigualdades era tida como as diferenças biológicas entre homens e mulheres. Entretanto, tal fato não explica a associação permanente da masculinidade com poder.

Não só a história da concessão da cidadania está pautada na exclusão de determinados grupos, como as Revoluções Democráticas do século XVIII iniciaram uma tendência de equiparar a igualdade à concessão de direitos inalienáveis, inobstante as diferentes características sociais dos indivíduos.

Nesse contexto, observa-se o paradoxo que Joan Scott (2005) denominou de “enigma da igualdade”. Enquanto as identidades de grupo constituem um fato da existência social, em contrapartida, existe uma busca contínua para organizar a vida social de modo a garantir a realização dos direitos individuais a todos, a despeito das diferenças inerentes a determinados grupos.

Como grupo social que formam, as mulheres (e seus direitos) se encaixam nessa perspectiva. Assim, é primordial desenvolver análises que tratem as desigualdades como efeitos de processos políticos e sociais (SCOTT, 2005), não se podendo justificá-las meramente através dos fatores biológicos. Ao mesmo tempo, é preciso observar as diferenças entre os sexos no momento de garantir os direitos individuais, sob pena de incorrer em uma proteção deficiente.

Assim sendo, o ponto crucial na construção da igualdade reside exatamente no reconhecimento da distinção entre diferenciação e hierarquização. É certo que as diferenças entre os sexos são imutáveis e permanentes, contudo, a hierarquização advém das relações desiguais de poder, fruto de construções sociais que podem mudar, dependendo de época e meio (BOCK, 1989).

A construção da igualdade se dá com a percepção de que, em respeito à diferença e à diversidade, é preciso resguardar os direitos de portadores de vulnerabilidades específicas. No que tange as relações entre homens e mulheres, esse despertar ocorreu em duas vertentes: a primeira delas, diz respeito às lutas feministas por direitos e emancipação feminina; a segunda trata da positivação dos direitos da mulher numa perspectiva de direitos humanos, iniciada, sobretudo, na ordem internacional e abraçada pela ordem interna. São essas duas vertentes que agora se passa a analisar.

2.1 As mudanças de paradigma no papel social da mulher

Mesmo se analisarmos diferentes povos, desde tempos indetermináveis, às mulheres reservava-se o ambiente privado, limitado pelo lar e pela família. Quando a Revolução Industrial e as Guerras obrigaram-nas a adentrar o mercado de trabalho, ainda assim, as mulheres sofriam segregação ocupacional e sua remuneração era inferior se comparada à de seus pares masculinos (DIAS, 2004).

No entanto, a partir do momento em que as mulheres passaram a ocupar e participar dos espaços públicos, abriu-se espaço para a luta pela igualdade entre os sexos. Surgido no final dos anos 60, o movimento feminista vem se dedicando a duas árduas tarefas: a) entender a natureza da relação de subordinação da mulher dentro da sociedade; e b) propor métodos de mudança dessa condição (JELIN, 1993).

A exclusão feminina da arena pública é questão extremamente complexa que perpassa, ainda, fatores como classe social, etnia e sexualidade. Essa heterogeneidade de condições sociais das mulheres deu origem a diversas correntes do movimento feminista, baseadas em como essas questões são tratadas. Para o presente estudo, a característica mais relevante é a que estas vertentes têm em comum: a negativa das teorias biologicamente deterministas (BRAH, 2006).

Margaret Mead, em sua obra “Sexo e Temperamento” (2000) apresentou um estudo acerca dos processos de socialização das crianças e dos papéis desempenhados por homens e mulheres em três populações da Nova Guiné. Suas conclusões desconstruíam a ideia de comportamentos inatos de homens ou mulheres que, ao invés disso, seriam variações do comportamento humano, reputados a um sexo ou outro através da educação.

Fazendo um paralelo, a educação recebida pelo indivíduo seria o que o influenciaria a ficar em casa cuidando dos filhos, sair para trabalhar, usar este ou aquele tipo de roupa, não o sexo com o qual nasceu. A ruptura com o pensamento de que a questão da subordinação feminina estaria ligada somente a fatores biológicos, tira o debate acerca de gênero das ciências da natureza, alçando-o a uma categoria social, cultural e histórica.

Após esse reconhecimento, o termo gênero passa a ser utilizado para se referir às construções sociais da relação entre os sexos. Ao presente estudo, interessa mais compreender como gênero influencia nas assimetrias de poder entre homens e mulheres. Sônia Corrêa (2011, p. 340) entende que entender gênero ajuda na significação e na transformação das assimetrias:

Pois “gênero” (ou se quisermos sistema sexo/gênero) não é uma medida de diferenciação apenas, de fato trata-se de uma ferramenta para pensar criticamente as concepções de masculino e feminino, assim como as relações entre esses dois termos que dão significado e materialidade a permanências e transformações das lógicas socioculturais.

A partir da compreensão de como os sexos assumem papéis diferentes na sociedade, pode-se partir para uma análise mais profunda das desigualdades, no sentido de considerá-las como produto social e, portanto, possíveis de serem modificadas. Isso, contudo, não significa dizer que essa tarefa seja de fácil concretização, como explica Elizabeth Jelin (1993, p. 144):

Até que sejam efetivadas as mudanças no âmbito doméstico e nas responsabilidades familiares, lentas e difíceis devido ao peso da tradição cultural, e a desfeminização e desmasculinização de muitas profissões, a aplicação dos princípios de igualdade de oportunidades no mercado de trabalho pode requerer políticas e ações compensatórias que reconheçam a diferença entre os sexos e atuem no sentido de estimular a igualdade. Exigir políticas anti discriminatórias (sic) baseadas na igualdade aparente pode ser contraproducente: o esforço da primeira mulher que atinge um cargo hierárquico, que é vista e avaliada por sua capacidade pessoal, mas também como uma representante do gênero feminino, é muito maior que o de seus colegas homens e a coloca numa situação de profunda desigualdade. Reconhecer que não existe igualdade implica, então, aplicar políticas especiais positivas que transformem as condições iniciais de forma a gerar igualdade.

A despeito dos inúmeros avanços vistos nas últimas décadas, ainda há diversas questões a serem resolvidas antes de se conquistar uma igualdade efetiva. Na maioria das sociedades ocidentais, atualmente, homens e mulheres gozam de opções similares no que tange ao acesso à educação, opções profissionais e conjugais. Em contrapartida, a responsabilidade masculina nos espaços privados é, ainda, reduzida (CORREIA, 2006).

A persistência dessas oposições binárias entre homens e mulheres, onde se associa masculinidade a poder e feminilidade à submissão, demonstra o longo caminho ainda a ser percorrido para a concretização de direitos como aqueles ligados ao matrimônio, à reprodução, ao trabalho e à opressão sexual.

Nessa perspectiva, a construção de novos valores sociais mais igualitários e a implementação efetiva dos estatutos legais já existentes vem contando com a sensibilização e o envolvimento das organizações internacionais. A partir da década de 1970, em resposta aos movimentos feministas, a atenção das principais organizações internacionais voltou-se para a questão dos direitos humanos da mulher (BARSTED, 2001).

Desde então, pactos, convenções e declarações internacionais de direitos humanos têm abordado temáticas feministas, tanto no sistema global, quanto nos sistemas regionais. O estudo dos principais documentos sobre o tema é de suma importância para o direito, na medida em que contribuem para a superação das desigualdades, conforme se passa a analisar.

2.2 As organizações internacionais na construção da igualdade de gênero

O processo de afirmação histórica dos direitos humanos se dá, principalmente, no plano internacional. Entretanto, se por si só, o Direito Internacional dos direitos humanos é um ramo relativamente recente do direito, impulsionado após a Segunda Guerra Mundial, no que concerne ao reconhecimento da necessidade de proteção diferenciada às mulheres, este se deu mais recentemente ainda.

É certo que, apesar da existência de um sistema de proteção global e universal, percebeu-se que somente com instrumentos de alcance específicos, poder-se-ia responder eficaz e adequadamente às violações de direitos. Leila Linhares Barsted (2001, p. 29) explica os perigos da ausência de especificação, no que concerne às desigualdades de gênero: “Apesar da referência explícita à igualdade de direitos do homem e da mulher, durante muitos anos, a ideia de direitos humanos acabou não incorporando o repúdio às violações de que são vítimas as mulheres”.

Contudo, deve-se destacar a existência de um amplo arcabouço normativo visando à promoção dos direitos das mulheres e da igualdade de gênero, não só na Organização das Nações Unidas (ONU), como na Organização dos Estados Americanos (OEA), na Organização Internacional do Trabalho (OIT) e na União Europeia (UE).

Analisar-se-ão, a seguir, as políticas de gênero adotadas no âmbito de cada uma dessas organizações internacionais, iniciando-se pelo sistema global da ONU, passando para a OIT e, por fim, o sistema regional da UE. No que tange às políticas do sistema regional da OEA, essas serão oportunamente abordadas no capítulo seguinte.

2.2.1 As políticas de gênero na Organização das Nações Unidas

Desde 1946, a Comissão para o Estatuto da Mulher da ONU promove a inclusão explícita dos direitos das mulheres na pauta da Organização, que erige como propósito promover e estimular o respeito aos direitos humanos, sem distinção de qualquer espécie, inclusive sexo.

Entretanto, somente no final da década de 1960 e meados da década de 1970, iniciou-se o processo de reconhecimento das especificidades e peculiaridades das mulheres, bem como da necessidade de criar mecanismos que eliminassem as discriminações e assegurassem a igualdade.

A partir daí, o tema passou a ser analisado de maneira mais profunda e as questões relativas à desigualdade de gênero passaram a ser objeto de diversas conferências da ONU, sendo a I Conferência Mundial sobre a Mulher realizada em 1975, na Cidade do México. Não por acaso, o período de 1975 a 1985 foi declarado como “Década da Mulher”.

No ano de 1979, como um fruto da I Conferência, surge a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), que abarcou áreas como trabalho, saúde, educação, direitos civis e políticos, família, dentre outros, excluindo, no entanto, a questão da violência de gênero (BARSTED, 2001).

Em 1980, com a II Conferência Mundial sobre a Mulher, em Copenhagen, a ONU enviou um questionário avaliativo, acerca da concretização da CEDAW para os Estados-Membros e diversas organizações de Mulheres. Leila Linhares Barsted (2001) elucida que os resultados foram alarmantes: enquanto as avaliações oficiais dos Estados-membros traçaram um panorama otimista, as organizações expuseram a real situação de discriminação e desigualdades persistentes.

Mesmo diante dessa situação, o Plano de Atuação da II Conferência, baseado na solicitação para assegurar o domínio e o controle de propriedade das mulheres, bem como melhorias nos direitos das mulheres em relação à herança, à guarda dos filhos, e à perda da nacionalidade, não alcançou um consenso entre os países, tendo sua repercussão reduzida se comparada à anterior (GUARNIERI, 2010).

Por sua vez, durante a III Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Nairobi no ano de 1985, almejou-se o estabelecimento de medidas concretas de modo a superar obstáculos como pobreza, discriminação e preconceito. De acordo com a divisão da ONU para Mulheres (201-?), o resultado primeiro da Conferência de Nairobi foi a transformação do Fundo Voluntário para a Década da Mulher no Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM).

O fim da “Década da Mulher” trouxe resultados ambíguos: apesar de demonstrarem a crescente participação e atuação de Organizações Não Governamentais (ONGs) nas questões de gênero, os relatórios da Comissão sobre a Condição da Mulher (CSW) demonstravam que muitos dos obstáculos permaneciam, sobretudo, nas áreas de emprego, educação e saúde das mulheres (GUARNIERI, 2010).

O início da década de 1990 trouxe não só o fim da Guerra Fria, mas também a necessidade de voltar o olhar da comunidade internacional para questões como meio ambiente, desenvolvimento e sustentabilidade. Com esse intuito, as Nações Unidas inauguram um ciclo de Conferências Temáticas nas quais, pela primeira vez, o movimento de mulheres

pôde opinar e debater sobre questões diversas à causa feminista. Segundo Tathiana Haddad Guarnieri (2010, p. 14):

A premissa subjacente à iniciativa da ONU era de que questões como meio ambiente, direitos humanos, população e desenvolvimento social estão intimamente relacionadas e dependem, cada qual, do papel concedido às mulheres na arena internacional. Por conta disso, em cada uma dessas conferências, deu-se oportunidade para que as agendas feministas fossem consideradas, admitindo-se, afinal, que as perspectivas de gênero eram essenciais a todos os temas e programas enfocados.

Seguindo essa tendência, em 1993, a realização da Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena motivou a realização da Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher. Tal Declaração, ainda que tardiamente, sanou a omissão acerca da questão da violência doméstica e sexual contra a mulher existente na CEDAW.

Outra inovação em tema de direitos humanos foi a explicitação dos direitos reprodutivos, discutida na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento realizada no Cairo em 1994. Ainda que criticados pela Santa Sé e por países islâmicos, os Planos de Ação tanto do Cairo quanto de Copenhague, realizados em 1995, reiteraram essas conquistas.

A IV Conferência Mundial sobre a Mulher, também realizada em 1995, refletiu um amadurecimento no compromisso de construção da igualdade, deslocando o foco da mulher para o conceito de gênero (ONU, 2000). Segundo Maria Luiza Ribeiro Viotti (2016, p. 149) a introdução do conceito de gênero:

(...) permitiu passar de uma análise da situação da mulher baseada no aspecto biológico para uma compreensão das relações entre homens e mulheres como produto de padrões determinados social e culturalmente e, portanto, passíveis de modificação. As relações de gênero, com seu substrato de poder, passam a constituir o centro das preocupações e a chave para a superação dos padrões de desigualdade.

No plano prático, a Conferência de Pequim efetuou o reconhecimento de 12 áreas de preocupação prioritárias e comprometeu-se com ações específicas e concretas para atuar nelas. Apesar da persistência de reservas de caráter religioso feitas tanto à Plataforma de Ação quanto à Declaração, as incitações acerca da universalidade dos direitos humanos e da necessidade de políticas públicas para a promoção da igualdade originadas na IV Conferência contribuíram significativamente para a conscientização e efetivação dos direitos das mulheres.

Em 1999, em virtude da limitação da atuação do Comitê de monitoramento da CEDAW, foi adotado o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher que conferiu poderes ao Comitê para investigar a

existência de violações e instituiu um mecanismo de petição para o encaminhamento de denúncias, no âmbito dos Estados que tenham ratificado o protocolo.

Com o início dos anos 2000, as Nações Unidas comprometeram-se com 8 objetivos através da Declaração do Milênio. Dois deles são voltados especificamente para a situação da mulher: 3 – promover a igualdade de gênero e a valorização da mulher e 5 – melhorar a saúde das gestantes.

Merecem destaque ainda, as Resoluções 1325, 1820, 1888, 1889 e 1960 do Conselho de Segurança da ONU sobre Mulheres, Paz e Segurança, aprovadas em 2000, 2008, 2009 e 2010, acerca dos impactos sofridos pelas mulheres em situação de guerra, bem como seu papel na tomada de decisões para prevenção dos conflitos (ONU, 2016a).

Pode-se perceber que as Conferências da ONU oportunizaram a constante troca de experiências e a observação dos desafios ainda existentes. Nas últimas décadas, nota-se que elas saíram da situação de diálogo inicial para um plano de ações cada vez mais eficaz e adaptável aos desafios e obstáculos.

O Brasil é membro da Organização das Nações Unidas desde 24 de outubro de 1945. Sendo assim, é signatário de importantes documentos a favor da igualdade de gênero, dentre eles, a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração do Direito ao Desenvolvimento, a Declaração e o Programa de Ação de Viena, a Declaração de Pequim e a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (ONU, 2016a).

2.2.2 A promoção da igualdade de gênero pela Organização Internacional do Trabalho

A Organização Internacional do Trabalho foi criada como parte do Tratado de Versalhes, sob a convicção de que a paz poderia estar associada à justiça social. Mais tarde, com o surgimento da ONU, a OIT tornou-se sua primeira agência especializada, desempenhando, em seus anos de atuação, papel importante na definição das leis trabalhistas e na elaboração de políticas econômicas (OIT, 201-?).

Segundo Evy Messel (2007, p. X), a OIT guia suas ações no sentido de melhorar as condições de trabalho de homens e mulheres, sustentando, desde a Declaração de 1944, que todo ser humano, sem nenhuma distinção, inclusive de sexo, tem direito de realizar seu progresso material em condições dignas e oportunidades iguais.

É certo que, ao longo da história, observou-se uma mudança no paradigma das mulheres que, antes restritas ao ambiente doméstico, buscaram os mais variados postos de

trabalho. No entanto, em virtude de estereótipos tradicionais, e muitas vezes nocivos, de gênero, mulheres tendem a trabalhar com limitações domésticas, que não afetam seus pares masculinos (OIT, 2011).

Acompanhando essa problemática, podem-se citar quatro Convenções da OIT, tidas como instrumento chave para a construção da igualdade: a) Convenção n° 100 de 1951, sobre igualdade de remuneração; b) Convenção n° 111 de 1958, sobre Discriminação (Emprego e Profissão); Convenção 156 de 1981, sobre Trabalhadores com Responsabilidades Familiares e, finalmente, d) Convenção n° 183 de 2000, sobre Proteção da Maternidade. Também merece destaque a Resolução sobre Igualdade de Gênero, Igualdade Salarial e Proteção da Maternidade de 2004.

Em 2008, foi adotada a Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa, no contexto da grave crise de emprego e econômica que iria eclodir naquele mesmo ano. Ainda que o impacto da crise tenha sido sentido desigualmente entre os diferentes países, é possível afirmar que as mulheres foram mais afetadas que os homens, prevalecendo em situações de desemprego e precarização familiar (HIRATA, 2010).

Alinhada às políticas das Nações Unidas, atualmente a OIT está em fase de aplicação do Plano de Ação para Igualdade de Gênero 2016-2017, cujo escopo é operacionalizar as políticas da OIT para igualdade de gênero.

2.2.3 A União Europeia e as políticas de gênero

Tendo em vista assegurar a paz entre os países europeus, a União Europeia surge em um contexto semelhante ao das Nações Unidas: o pós-guerra. No que concerne à igualdade entre homens e mulheres, esta constitui princípio basilar da integração europeia, consagrado no Tratado de Lisboa e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Ocorre que, no Tratado de 1951, que estabeleceu a Comunidade Econômica Europeia, somente uma única disposição foi incluída com o intuito de combater a desigualdade entre sexos (BURRI; PRECHAL, 2013): o artigo 119, atualmente 141, que contém o princípio do pagamento equivalente entre homens e mulheres para trabalhos equivalentes. E, a despeito dessa previsão legal, os Estados-membros protelaram a sua incorporação nos sistemas jurídicos nacionais.

Somente com a intervenção da Corte Europeia de Justiça que, na década de 1970, decidiu reiteradamente que os indivíduos poderiam invocar o artigo 119 nos tribunais nacionais para pleitear o direito de receber pagamento equivalente para trabalhos

equivalentes, foi possível implementar efetivamente o princípio. Ainda que considerado durante muitos anos como medida puramente econômica, são inegáveis as contribuições para a melhoria das condições sociais de vida e trabalho das mulheres que a efetiva aplicação do referido princípio trazem.

Desde 1999, com a assinatura do Tratado de Amsterdã, a União Europeia possui competência para tomar as medidas adequadas para combater os diversos tipos de discriminação. Em 2009, o Tratado de Lisboa foi além ao enfatizar os princípios da não discriminação e da igualdade como basilares do direito da UE.

Além da previsão de igualdade de pagamento, a União Europeia conta também com dispositivos legais que visam resguardar o tratamento igualitário para homens e mulheres no emprego, nos regimes de seguridade social e em atividades autônomas, as condições de trabalho para mulheres grávidas e mães e licenças maternidade e paternidade e, finalmente, o acesso a bens e serviços de modo igualitário para homens e mulheres.

Nos últimos anos, as políticas da União Europeia têm apresentado resultados bastante satisfatórios: taxa de emprego mais elevada sempre registrada para as mulheres (64% em 2014) e a sua crescente participação no processo de tomada de decisões em matéria econômica (UE, 2016). No entanto, ainda são identificados vários obstáculos à efetivação da igualdade, sobretudo nas áreas de educação, remuneração, violência e valorização do trabalho doméstico.

Atualmente, encontra-se em processo de aplicação no âmbito da UE o Compromisso estratégico para a igualdade de gênero 2016-2019. Incidindo em 5 domínios prioritários (independência econômica, remuneração, tomada de decisões, violência e igualdade fora da União), o compromisso tem por base análises do compromisso anterior, 2010-2015, de modo a aplicar estratégias adequadas aos desafios e obstáculos encontrados.

3 A ATUAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS NA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA MULHER

A Organização dos Estados Americanos é o mais antigo organismo regional do mundo. Suas origens remontam à Primeira Conferência Internacional Americana, realizada em Washington D.C., entre outubro de 1889 e abril de 1990. Como resultado dessa conferência, os 18 Estados participantes fundaram a União das Repúblicas Americanas que posteriormente transformou-se em União Pan-americana e, por fim, em Organização dos Estados Americanos, com a Carta da Organização dos Estados Americanos de 1948 (OEA, 201?g).

Segundo dados oficiais da própria Organização (201?g), a OEA conta com a participação dos 35 Estados independentes das Américas e baseia suas atividades em quatro pilares: democracia, direitos humanos, segurança e desenvolvimento. No que tange ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), este se baseia, sobretudo na Carta da Organização dos Estados Americanos e na Convenção Americana de Direitos humanos (CADH) e é integrado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A CIDH foi fundada em 1959, antes mesmo da aprovação da Convenção Americana de Direitos Humanos. Sua competência era sobremaneira limitada, contudo, não se pode ignorar a importância de promover a admissão e a investigação de reclamações acerca de violações aos direitos humanos (PIOVESAN, 2006).

Com a CADH, ampliou-se o rol de atribuições da Comissão, que realiza seus trabalhos tendo por base: o Sistema de Petição Individual, o monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estados Membros da OEA, a atenção às linhas temáticas prioritárias, o princípio *pro homine*, a necessidade de acesso à justiça e a incorporação da perspectiva de gênero em todas as suas atividades (OEA, 201?e).

Mesmo que a OEA já tivesse adotado, em 1948, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, foi a Convenção Americana de Direitos Humanos que inaugurou o Sistema Interamericano de Direitos Humanos propriamente dito. Aprovado em 1969, o documento só entraria em vigor em 1978, após a 11ª ratificação. Dos 35 Estados-parte da OEA, atualmente, apenas 25 fazem parte da Convenção, incluindo o Brasil.

Apesar de, inicialmente, não especificar direitos, a Convenção estabeleceu as bases do aparato de monitoramento e implementação dos direitos humanos, principalmente com a instituição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Com o intuito de resolver

controvérsias acerca de direitos humanos, aplicando casuisticamente a CADH, a Corte Interamericana exige que o Estado membro tenha reconhecido sua competência de maneira expressa, sendo, portanto uma jurisdição facultativa e não universal.

No que se referem às atribuições da Corte, esta apresenta duas jurisdições: a consultiva e a contenciosa. Na primeira, a Corte Interamericana emite pareceres acerca da interpretação de Convenções ou Tratados que componham o Sistema Interamericano, ou sobre a compatibilidade de dispositivos domésticos em relação aos instrumentos internacionais. Já a jurisdição contenciosa trata dos litígios em que um Estado-parte tenha violado direitos, sendo sua sentença vinculante, obrigatória e inapelável.

Em 1988, com o objetivo de especificar a quais direitos se refere a CADH, foi aprovado o Protocolo Facultativo à Convenção Americana de Direitos Humanos (Protocolo de San Salvador).

Já no que concerne à sua política específica sobre as mulheres, a atuação da OEA visa promover a completa e igualitária participação das mulheres nos diversos aspectos do desenvolvimento: econômico, social, político e cultural. A Comissão Interamericana de Mulheres (CIM), fundada em 1928, é o órgão de suporte às políticas de gênero no âmbito da OEA e se destaca pela atuação na promoção e proteção aos direitos das mulheres.

O foco do presente estudo é a análise da atuação da Organização dos Estados Americanos na proteção aos direitos das mulheres no Brasil. Desse modo, passa-se a analisar, primeiramente, a atuação da Comissão Interamericana de Mulheres, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em seguida, passa-se aos principais documentos do Sistema Interamericano que visam à proteção desses direitos.

3.1 A CIM

O final do século XIX e início do século XX foram marcados pela emancipação feminina através da educação e pelo início da luta pelo reconhecimento dos direitos das mulheres na América. Mesmo antes da criação da CIM, em 1928, a Associação Pan-americana para o avanço das mulheres já buscava assegurar direitos como o acesso à educação, a proteção de mulheres trabalhadoras e o sufrágio feminino (OEA, 2017a).

Através da crescente pressão dos movimentos de mulheres, durante a 5ª Conferência Internacional dos Estados Americanos, foram aprovadas resoluções com a intenção de que as

futuras conferências estudassem formas de eliminar discriminações legais contra as mulheres, e solicitando a inclusão destas nas delegações (OEA, 2017a).

Durante a 6ª Conferência Internacional dos Estados Americanos, realizada em Havana em 1928, entretanto, nenhum país enviou mulheres em suas delegações. Ainda que diversas mulheres tenham comparecido à Conferência e clamado pela ratificação de um Tratado sobre a Igualdade de Direitos, elaborado por Alice Paul do Partido Nacional da Mulher nos Estados Unidos, e que, pela primeira vez, mulheres tenham falado oficialmente em uma sessão plenária e pública de uma conferência pan-americana, o tratado não foi ratificado (OEA, 2017a).

Os esforços, contudo, não foram vãos. Naquela conferência, estabeleceu-se a Comissão Interamericana das Mulheres, primeiro órgão intergovernamental com o fito de assegurar os direitos das mulheres. A CIM foi criada com o encargo de realizar um estudo sobre o status jurídico da mulher nas Américas, a ser apresentado na próxima Conferência Internacional dos Estados Americanos (OEA, 2017a). Atualmente, a CIM é composta por Delegadas designadas pelos governos de cada Estado-membro, que através da Assembleia de Delegadas formula as políticas e especifica o programa de ação da comissão a cada dois anos. Além da Assembleia de Delegadas, a Comissão de Mulheres é composta também por uma Secretaria permanente e um Comitê Diretor (OEA, 2017b).

Em virtude da missão de apoiar os Estados-membros da OEA no cumprimento de seus respectivos compromissos adquiridos internacionalmente, a CIM converteu-se no principal fórum de debate e formulação de políticas sobre os direitos das mulheres e a igualdade de gênero nas Américas (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015).

A 7ª Conferência Internacional dos Estados Americanos, realizada em 1933, foi a primeira a contar com mulheres nas delegações presentes. Outra importante conquista da Conferência foi a adoção da Convenção da Nacionalidade das Mulheres, primeiro documento internacional concernente aos direitos das mulheres e que tinha como escopo permitir que a mulher mantivesse sua nacionalidade por ocasião do casamento com um homem de nacionalidade diferente (OEA, 2017a).

O estudo realizado pela CIM configura outro marco da 7ª Conferência, uma vez que foi um dos primeiros estudos dessa natureza no mundo e contou com o exame da legislação relativa às mulheres e seus direitos das 21 repúblicas americanas que então compunham a União Pan-americana. A atuação da Comissão, entretanto, não ficou restrita ao levantamento de dados, estendendo-se à recomendação da adoção de projetos de tratados sobre igualdade de direitos (OEA, 2017a).

Nas décadas seguintes, a Comissão das Mulheres seguiu coletando dados sobre a situação da mulher no continente americano e chamando atenção para as desigualdades que as vitimavam. Após a Segunda Guerra Mundial, durante a 9ª Conferência Internacional dos Estados Americanos, com a adoção da Carta de Bogotá de 1948, a CIM foi incorporada pela OEA como um Organismo Especializado de caráter técnico permanente. (OEA, 2017a).

Os trabalhos da Comissão de Mulheres promoveram o reconhecimento da situação de jornadas múltiplas de trabalho, ausência de legislação social e condições de trabalho aceitáveis enfrentada pela maioria das mulheres latino-americanas. Como contrapartida, a CIM atuou no sentido de capacitar mulheres para o trabalho, apoiou projetos geradores de renda tanto para mulheres da zona urbana quanto para as da zona rural, e militou pela igualdade de pagamento em caso de igual trabalho (OEA, 2017a).

A CIM destaca-se ainda pela sua atuação na ampliação do direito de voto às mulheres na América Latina, através da Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Políticos da Mulher. Ainda que difiram as razões que culminaram na garantia do sufrágio feminino em cada país, a Comissão foi fundamental para impulsionar o debate sobre a questão (OEA, 2017a).

Durante a “Década da Mulher” na América (1976-1985), a CIM realizou um projeto de cooperação técnica em 30 Estados-membros da OEA, para aplicar o Plano de Ação Regional para a “Década da Mulher” nas Américas. Dentre as ações realizadas destacam-se os programas para a inclusão de mulheres na força de trabalho, capacitação de mulheres rurais, organização de cooperativas, apoio jurídico e formação de liderança para mulheres (OEA, 2017a).

Em 1986, para dar continuidade aos trabalhos, foi aprovado o Plano de Ação da CIM: Participação plena e igualitária até o ano 2000. Através dele, foram definidas as diretrizes para as atividades da Comissão, com ênfase na eliminação da discriminação, igualdade de oportunidades econômicas e igual remuneração para as mulheres no local de trabalho, na vida política e na inclusão regular e sistemática das mulheres nos planos nacionais de desenvolvimento (OEA, 2017a).

Nos anos 1990, a atenção da CIM e dos movimentos de mulheres na América voltou-se para a questão da violência contra as mulheres. Aprovada pela Vigésima Quarta Assembleia Geral Ordinária da OEA, realizada em Belém do Pará, Brasil, em junho de 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, "Convenção de Belém do Pará", reconhece que a violência contra as mulheres constitui uma

violação dos direitos humanos, definindo a violência tanto no âmbito público quanto no privado (OEA, 2017a).

Flávia Piovesan (2003) destaca que, apesar de em 1993 já ter sido adotada pela ONU a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, a Convenção de Belém do Pará foi o primeiro documento internacional a destacar enfaticamente as proporções com que a violência atinge as mulheres, ressaltando-a como um fenômeno generalizado.

Ainda em 1994, foi convocada a Reunião Interamericana de Avaliação do Plano de Ação da CIM com o escopo de avaliar o avanço alcançado pelas mulheres na década anterior e propor novas estratégias para sua participação plena e igualitária. O Plano de Ação 1995-2000 atribuiu o status de prioridade a quatro tópicos: participação das mulheres no poder e estruturas de tomada de decisão, educação, eliminação da violência e erradicação da pobreza (OEA, 2017a).

A realização da Cúpula das Américas, também no ano de 1994, ressaltou a necessidade de se fortalecer as políticas e os programas que melhorem e ampliem a participação das mulheres em todos os âmbitos da sociedade, bem como o fortalecimento da Comissão Interamericana de Mulheres. Assim sendo, em 2000, foi adotado o Programa Interamericano sobre Direitos Humanos da Mulher e Igualdade de Gênero (PIA), principal diretriz sobre a integração da perspectiva de gênero no âmbito da OEA (OEA, 2017c).

Dessa forma, além das atribuições previstas em seu Estatuto, a CIM atua nos Seguidos da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (MESECVI) e do Programa Interamericano sobre Direitos Humanos da Mulher e Igualdade de Gênero (SEPIA) (OEA, 2017c).

Criado em 2004, como forma de avaliação e apoio contínuo e independente, o MESECVI atua através de um fórum de intercâmbio e cooperação técnica entre a Conferência dos Estados Partes e um Comitê de Peritas, realizando avaliações sistemáticas e multilaterais de modo a identificar os avanços e os desafios nas respostas dos Estados à violência contra as mulheres (OEA, 2016e). Já o SEPIA, começou a ser implantado em 2000 e dividiu-se em 4 setores: Gênero e Trabalho (SEPIA I), Gênero e Justiça (SEPIA II), Gênero e Educação (SEPIA III) e Gênero e Ciência e Tecnologia (SEPIA IV) (OEA, 2017c).

Apesar dos avanços elencados, o continente americano continua lidando com violações de direitos humanos (HANASHIRO, 2001). Desse modo, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos são os órgãos competentes para conhecer os assuntos relacionados ao cumprimento dos

compromissos de direitos humanos assumidos pelos Estados americanos signatários, motivo pelo qual se passa a análise de ambos.

3.2 A CIDH

Conforme já foi mencionado, a CIDH foi fundada em 1959 como resultado da aprovação da Carta da OEA (1948) que preconizou que haveria uma “Comissão Interamericana de Direitos Humanos que terá por principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria”.

Já em 1960, a Comissão foi formalmente instalada com a aprovação do seu Estatuto. Nessa oportunidade, a CIDH foi autorizada expressamente a receber e processar denúncias ou petições sobre casos individuais acerca de violações aos direitos humanos, até então disciplinados na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948. Desde 1961, a Comissão realiza visitas *in loco*, publicando relatórios especiais conforme as observações feitas em cada país (OEA, 2017e).

Com a aprovação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em 1969, não somente se criou um arcabouço normativo com a intenção de supervisionar a aplicação dos direitos humanos na América, como também se ampliou o papel da CIDH. Ainda que a CADH não seja um documento obrigatório, a Comissão também atua perante todos os países que ratificaram a Declaração de 1948, esta sim, documento obrigatório para a participação no órgão (OEA, 1948).

Atualmente, a Comissão, composta por sete membros possui competência para fazer recomendações aos Estados Partes, prever a adoção de medidas necessárias para a efetiva tutela dos direitos garantidos convencionalmente, preparar estudos e relatórios sobre situações específicas de violação aos direitos humanos e solicitar aos governos informações sobre as medidas por eles adotadas no assunto. A composição, as regras e procedimentos de acesso à CIDH encontram-se disciplinados no Estatuto e no Regulamento da Comissão (OEA, 2017e).

No que concerne especificamente no campo litigioso, quanto a legitimidade ativa, a CIDH pode receber denúncias oriundas de vítimas, seus familiares, grupos e ONG's autorizados pelas vítimas ou seus familiares, referentes a violações de direitos humanos previstas nos tratados do sistema interamericano. Já a legitimidade passiva sempre será do Estado que perpetrar a violação ou que não a impediu (OEA, 2017e).

Thomas Buergenthal *apud* Flávia Piovesan (2006) aduz que o ampliado rol de legitimidade para compor o polo ativo da demanda na CADH configura-se como um diferencial a outros tratados que geralmente restringem essa possibilidade à vítima.

A petição precisa preencher alguns requisitos de admissibilidade, quais sejam: a) a ocorrência da violação dentro da jurisdição do Estado denunciado; b) a observância do início do período de vigência do tratado; c) a legitimidade ativa do denunciante; d) o prévio esgotamento dos recursos internos, a demasiada mora processual, ou a ausência do devido processo legal; e e) a inexistência de litispendência internacional. Além disso, deve trazer a descrição dos fatos de maneira mais minuciosa possível, a argumentação jurídica que suscite os direitos violados e a formulação de um pedido seja pelo ressarcimento, pela indenização, ou reprimenda, dentre outros. Destaca-se, ainda, a previsão de medidas provisórias ou preliminares em casos urgentes e graves (GONÇALVES, 2011).

Após decidir pela admissibilidade da petição, a Comissão solicita ao governo do Estado denunciado o encaminhamento de informações sobre o caso. A CIDH então realizará um estudo aprofundado do caso, investigando-o e verificando se os motivos da denúncia subsistem. A seguir, tentar-se-á uma solução amigável para o litígio e, somente não sendo esta possível, a CIDH redigirá um relatório com recomendações, consubstanciadas em decisão de mérito, ao Estado-parte, que terá até 3 meses para cumprir as recomendações (PIOVESAN, 2006).

As decisões da Comissão não são vinculantes. No entanto, em virtude da proximidade decorrente do caráter regional do Sistema Interamericano, este possui uma potencialidade de exercer fortes pressões, constituindo fator de constrangimento internacional, caso comparado com o Sistema Global da ONU, por exemplo (PIOVESAN, 2006).

O sítio da Relatoria sobre os Direitos da Mulher da OEA (2017h) identifica somente quatro casos contra o Brasil entre 1998 e 2014. Dentre eles, apenas um já recebeu julgamento de mérito, o caso 12.051 de Maria da Penha Maia Fernandes *versus* Brasil, tendo sido os outros três somente admitidos. No capítulo seguinte, será oportunamente analisado o caso de Maria da Penha, uma vez que refletiu em uma legislação nacional específica acerca da violência doméstica.

Caso o Estado não cumpra as recomendações, a CIDH encaminhará o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos. É importante destacar que antes de 2001, quando foi aprovado o novo regulamento da Comissão, a CIDH não precisava obrigatoriamente enviar o caso à Corte. A nova regra, no entanto, propala como excepcionalidade o não envio, que só

poderá ocorrer mediante decisão fundada da maioria dos membros da Comissão (PIOVESAN, 2006).

Flávia Piovesan (2006) analisa que essa mudança conferiu uma maior juridicidade ao Sistema Interamericano. Se antes a chegada dos casos até a Corte se sujeitava à avaliação discricionária e muitas vezes baseada em seletividade política da CIDH, atualmente essa mudança figura como uma garantia aos indivíduos que enviam sua reclamação, uma vez que eles não podem acionar a corte por si só.

3.3 A CorteIDH

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é órgão jurisdicional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Seu objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, atuando em duas funções: jurisdicional e consultiva.

Qualquer membro da OEA pode requerer o parecer da Corte acerca da interpretação da Convenção ou qualquer outro tratado de direitos humanos, provocando sua atuação consultiva. Contudo, uma vez que a Corte foi instituída pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, exige-se que o Estado denunciado seja signatário da referida Convenção, para o exercício da jurisdição da Corte sob um caso.

Ainda que se destaque pela amplitude de sua jurisdição em matéria consultiva, tendo desenvolvido análises profundas acerca da CADH, a Corte Interamericana é alvo de severas críticas no que se refere às limitações de sua jurisdição. Uma vez que somente os Estados-partes que admitem sua competência e a CIDH podem encaminhar-lhe casos de violação aos direitos humanos, o acesso dos cidadãos à Corte resta sobremaneira afetado (PIOVESAN, 2006).

Em 2001, com o intuito de sanar essa deficiência e assegurar a representação das vítimas, a Corte revisou suas normas de modo a assegurar que a submissão de um caso a ela, garante que vítimas, seus familiares ou representantes possam, de maneira autônoma, apresentar argumentos, razões e provas.

A composição da Corte se dá através da eleição de sete juízes, nacionais dos Estados membros da OEA, dentre juristas da mais alta autoridade moral e de reconhecida competência em matéria de direitos humanos. O mandato dos juízes será de seis anos, permitida somente uma reeleição.

Esses juízes apreciarão as demandas apresentadas, observando quase os mesmos requisitos de admissibilidade que a Comissão, restringindo-se somente a questão da já mencionada legitimidade ativa. Caso ocorra o reconhecimento da violação, a decisão de condenação proferida pela Corte, ao contrário da proferida pela CIDH, tem força vinculante, e pode determinar a restauração do direito, ou a justa compensação.

Uma importante conquista da Corte, conforme aduz Jo M. Pasqualucci *apud* Flávia Piovesan (2006) é o fato de que as compensações determinadas pela Corte Interamericana não se limitam ao pagamento de indenizações. Pelo contrário, essas determinações têm dado origem a emendas ou revogações da legislação doméstica dos estados condenados.

No que se refere à perspectiva de gênero, a Corte Interamericana, o sítio da Relatoria sobre os Direitos da Mulher da OEA (2017g) indica que entre 2004 e 2014, 11 casos foram encaminhados pela CIDH à Corte. Entre 2006 e 2012, foram julgados 08 casos referentes às violações aos direitos das mulheres. Apesar de que nenhum deles foi contra o Brasil, este trabalho analisará o caso “*Campo Algodonero*”, uma vez que ele foi o paradigma inicial das discussões acerca do feminicídio na América, crime recentemente tipificado no Brasil.

3.4 Instrumentos jurídicos do SIDH concernente aos direitos das mulheres

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos possui uma ampla gama de dispositivos de proteção inovadores, sem paralelo no universo jurídico. Ainda que a região seja marcada por um alto grau de desigualdades, a atuação dos movimentos sociais na região tem sido crucial para consolidar as instituições democráticas e de defesa dos direitos humanos (GONÇALVES, 2011).

Ademais, somente através do estudo dos documentos internacionais, podem-se transpor os avanços obtidos no plano internacional para o local. Nesse sentido, Rosana Mirales (2014, 211) afirma:

O conhecimento sobre os mecanismos internacionais dos direitos humanos constitui-se na estratégia fundamental para acessá-los, o que fortalece a organização e a pressão política da sociedade civil sobre o Estado, ou a própria instrumentalização do Estado, em suas estratégias de incorporar as necessidades e os interesses da sociedade civil.

As obrigações dos Estados-membros do SIDH encontram-se previstas nos seguintes instrumentos jurídicos: a) Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; b) Convenção Americana sobre Direitos Humanos; c) Convenção Interamericana para Prevenir e

Punir a Tortura; d) "Protocolo de San Salvador": Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; e) Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente à Abolição da Pena de Morte; f) Convenção de Belém do Pará: Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; g) Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas; h) Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência; i) Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância; j) Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância; k) Carta da Organização dos Estados Americanos; l) Carta Democrática Interamericana; m) Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão e n) Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas.

Ainda que a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana de Direitos Humanos sejam os documentos basilares do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (PIOVESAN, 2006), no presente estudo, em virtude do recorte temático de gênero, optou-se pela análise casuística somente da Convenção de Belém do Pará. Além de ter sido ratificada pelo Brasil, a convenção mencionada possui um foco direcionado aos direitos das mulheres.

No que concerne à Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, ainda que seja um importante documento no sentido de condenar a discriminação baseada em orientação sexual, identidade e expressão de gênero, permanece aguardando os trâmites para sua ratificação, motivo pelo qual não será analisada neste trabalho.

3.4.1 Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará)

Como vimos, essa Convenção foi aprovada no âmbito da Vigésima Quarta Assembleia Geral Ordinária da OEA, em junho de 1994. Ratificada pelo Brasil em novembro de 1995, seu principal escopo é eliminar a violência contra a mulher, de modo a permitir seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida.

Ao longo desse trabalho, foi possível observar que as relações entre masculino e feminino costumam estar baseadas em uma distribuição desigual de poder. O principal

reflexo dessa hierarquização foi durante muito tempo a tolerância das variadas formas de violência contra a mulher, sobretudo no âmbito privado.

Como foi explorado, com a adoção da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação, em 1979, a ONU lançou a base do longo processo de construção da igualdade entre os sexos. A CEDAW impõe aos Estados-parte o compromisso de eliminar todas as formas de discriminação de gênero.

Apesar da abrangência do documento, ele possui uma deficiência significativa: a omissão acerca da violência a que muitas mulheres encontravam-se submetidas (BARSTED, 2001). Ademais, grande parte dos países que ratificaram o documento, o fizeram com reservas, sobretudo ao artigo 16, que trata da igualdade na família e no casamento.

Em 1993, esse panorama começou a mudar. Percebeu-se que a noção tradicional de Direitos Humanos não contemplaria as mulheres, sobretudo em virtude de que essa noção se volta mais para a esfera pública, mas é nos espaços privados que as mulheres mais sofrem violações aos seus direitos (GONÇALVES, 2011). No sistema global, a ONU aprovou a Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher que, não só definiu a violência contra a mulher, como reconheceu que essas violações também alcançam os espaços privados (PIOVESAN, 2003).

É nesse contexto, que surge a Convenção de Belém do Pará. Ao abordar os referenciais teóricos e práticos acerca da violência contra a mulher, sobretudo no ambiente doméstico, proibindo-a e impondo aos Estados-parte o dever de combatê-la, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher tornou-se o primeiro tratado internacional a reconhecer essa questão de maneira ampla e inovadora (PIOVESAN, 2006).

Atualmente, 32 países ratificaram a Convenção, estando por ela obrigados a condenar todas as formas de violência contra a mulher e a adotar políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência, cuja definição a própria Convenção oferece em seu artigo 1º: “(...) entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

O que se observa é que a Convenção define a violência contra as mulheres da maneira mais ampla possível. Além disso, a Convenção também reconhece todos os possíveis agentes perpetradores da violência, sejam familiares, empregadores, pelo Estado, seus agentes ou qualquer pessoa. E mais, em seu artigo 12, autoriza qualquer pessoa, grupo de pessoas, entidade não-governamental legalmente reconhecida ou Estado-membro a acionar a Comissão

Interamericana de Direitos Humanos por meio de denúncias acerca de violações aos direitos elencados na Convenção.

Tamara Amoroso Gonçalves (2011) explica que o que se infere daí é que se buscou conferir a maior proteção possível à dignidade das mulheres. A garantia de um amplo rol de direitos é o reconhecimento da situação de vulnerabilidade das mulheres perante as práticas sociais e culturais baseadas em subordinação e inferioridade.

Com o objetivo de avaliar a efetiva implementação da Convenção, bem como identificar a persistência dos desafios a essa implementação, em 2004, foi criado o Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará. O MESECVI opera através de dois procedimentos: as rodadas de avaliação multilateral e as de acompanhamento.

Durante a avaliação multilateral, os Estados respondem a um questionário, previamente elaborado acerca das medidas por eles tomadas para o combate à violência contra as mulheres. Após as respostas, são elaborados relatórios com os resultados e as recomendações. Durante a rodada de acompanhamento, os Estados informam o cumprimento de indicadores de desempenho, que são inseridos em relatórios de acompanhamento.

4 A ADESÃO DO BRASIL ÀS POLÍTICAS INTERNACIONAIS DE GÊNERO

Por meio da ratificação de planos, acordos, tratados e protocolos, o Brasil vem ampliando seu arcabouço legal de proteção às mulheres (PRÁ; EPPING, 2012). Contudo, ainda que não se possa desmerecer os avanços formais, o que se observa, sobretudo no Brasil, é uma legislação avançada, no que tange a direitos e cidadania, mas uma realidade permeada por desigualdades.

Quais seriam, então, os entraves à concretização dos compromissos assumidos pelo Brasil internacionalmente? Para responder a essa pergunta, é primordial iniciar uma reflexão acerca da construção e da concretização das políticas analisadas, uma vez que, a despeito das conquistas históricas, convive-se com vários desafios (TAVARES, 2011). A violência, a exploração e o tráfico de mulheres, a liberdade sexual, os direitos reprodutivos, a participação no poder e na política são apenas alguns exemplos.

Esse panorama se relaciona intrinsecamente com valores e práticas religiosas e culturais que possuem uma ótica sexista e discriminatória ainda profundamente arraigados na sociedade brasileira (PIOVESAN, 2011). Desse modo, a efetiva implementação da legislação perpassa pela aplicação de políticas públicas e por uma efetiva atuação dos órgãos estatais.

Para se compreender como esse processo vem ocorrendo no Brasil e analisar as contribuições das Organizações Internacionais, sobretudo da OEA na legislação interna, passar-se-á a discorrer sobre o processo histórico de afirmação dos direitos das mulheres brasileiras.

4.1 O histórico de afirmação dos direitos das mulheres brasileiras

Em seu livro “A História das Mulheres no Brasil”, Mary Del Priore (2007) afirma que: “A história das mulheres não é só delas, é também aquela da família, da criança, do trabalho, da mídia, da literatura. É a história do seu corpo, da sua sexualidade, da violência que sofreram e que praticaram, da sua loucura, dos seus amores e dos seus sentimentos.” Como vimos ao longo do presente estudo a história das mulheres é também aquela da luta pelos seus direitos.

No Brasil, o início da trajetória pela construção de direitos é um pouco anterior a 1827, quando surgiu a primeira legislação autorizando a criação de escolas femininas (DUARTE, 2003). Mas é através da atuação das primeiras mulheres que tiveram acesso à educação que o movimento brasileiro pela igualdade entre homens e mulheres ganha impulso.

Eva Alterman Blay (2001) destaca que a partir do momento em que mulheres como Maria Lacerda Moura, Nisia Floresta e Josefina Álvares¹ passaram a publicar livros e a ocupar a imprensa escrita, divulgando o pensamento feminista e suas conquistas em outros países, abriu-se espaço para a conscientização dos direitos das mulheres.

Espelhando o movimento internacional pelo sufrágio feminino, que ganhava força na Europa e nos Estados Unidos, sufragistas como Bertha Lutz, Maria Lacerda Moura e Diva Nazário atuaram de maneira expressiva para conquistar o direito de votar e serem votadas (DUARTE, 2003). Em 1932, foi assegurado em todo o Brasil o direito de voto às mulheres, entretanto, tal direito só passou a ser exercido em 1945, devido ao despótico período do Estado Novo.

Ainda assim, destaca-se que o Brasil foi o quarto país americano a conceder tal direito às mulheres, antes mesmo, inclusive, da adoção da Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Políticos da Mulher. Em 1927, o estado do Rio Grande do Norte já havia se antecipado e concedido o direito de voto às mulheres, elegendo em 1929 a primeira mulher prefeita na América do Sul (DUARTE, 2003).

A partir de 1964, a luta pela redemocratização marcou o movimento feminista brasileiro, em razão da Ditadura Militar (BLAY, 2001). Enquanto, internacionalmente combatia-se a discriminação contra mulheres e buscava-se a garantir o direito à igualdade, no Brasil essa luta somava-se a um posicionamento contundente do movimento de mulheres contra a ditadura e a censura e pela anistia e redemocratização do país.

No campo dos direitos civis, ainda que o Código Civil de 1916 então vigente, perpetuasse a noção de que o comando exclusivo da família era detido pelo homem, fazendo com que ao casar, a mulher perdesse sua plena capacidade, com a aprovação do Estatuto Jurídico da Mulher Casada em 1962, foram suprimidos os poderes absolutos do marido na sociedade conjugal (MARQUES; MELO, 2008).

Mas é com a Constituição Federal de 1988 que se pode observar o notável progresso na consolidação dos direitos e garantias fundamentais. Leila Barsted (apud PIOVESAN, 2011, p. 61) afirma que “o movimento feminista brasileiro foi um ator fundamental nesse processo de mudança legislativa e social”, acrescentando ainda que “a ação organizada do movimento de mulheres, no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988, ensejou a conquista de inúmeros novos direitos e obrigações correlatas do Estado”. Flávia Piovesan (2011, p. 61) enumera as principais conquistas:

¹ Feministas brasileiras do século XIX. Até então incipientes, as mulheres mencionadas dedicavam-se a escrita de textos em jornais e livros, divulgando o movimento de igualdade entre os sexos (DUARTE, 2003).

O êxito do movimento de mulheres, no tocante aos ganhos constitucionais, pode ser claramente evidenciado pelos dispositivos que, dentre outros, asseguram: a) a igualdade entre homens e mulheres em geral (artigo 5º, I) e especificamente no âmbito da família (artigo 226, parágrafo 5º); b) o reconhecimento da união estável como entidade familiar (artigo 226, parágrafo 3º, regulamentado pelas Leis 8.971, de 29 de dezembro de 1994 e 9.278, de 10 de maio de 1996); c) a proibição da discriminação no mercado de trabalho, por motivo de sexo ou estado civil (artigo 7º, XXX, regulamentado pela Lei 9.029, de 13 de abril de 1995, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho); d) a proteção especial da mulher ao mercado de trabalho, mediante incentivos específicos (artigo 7º, XX, regulamentado pela Lei 9.799, de 26 de maio de 1999, que insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho); e) o planejamento familiar como uma livre decisão do casal, devendo o Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito (artigo 226, parágrafo 7º, regulamentado pela Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, no âmbito do atendimento global e integral à saúde); e f) o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares (artigo 226, parágrafo 8º, tendo sido prevista a notificação compulsória, em território nacional, de casos de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados, nos termos da Lei 10.778, de 24 de novembro de 2003. Ressalte-se que, em 7 de agosto de 2006, foi adotada a Lei 11.340 – a Lei “Maria da Penha” –, que de forma inédita cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas para a prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência.² Além destes avanços, merece ainda destaque a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, dispondo que cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo. Adicione-se, também, a Lei 10.224, de 15 de maio de 2001, que ineditamente dispõe sobre o crime de assédio sexual.

Até 2003, entretanto, a ordem jurídica brasileira abrigava diplomas contrastantes. A Constituição Cidadã de 88 convivia com o Código Civil de 1916, enquanto a primeira garantia à igualdade entre homens e mulheres, o segundo, determinava a submissão dessas aos homens (PIOVESAN, 2003). A forte pressão exercida pelos movimentos sociais de mulheres, durante quase três décadas, culminou na edição de um novo Código Civil com obrigações mais igualitárias (PIOVENSAN, 2011).

Além disso, também em 2003, foi criada a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres da Presidência da República (SPM/PR). Sua institucionalização possui crucial importância para o processo de desenvolvimento e aplicação de ações e estratégias das políticas de enfrentamento à violência contra a mulher (MARTINS; CERQUEIRA; MATOS, 2015).

Soma-se às acima elencadas ainda, a Lei 13.104 de 2015, que dispõe sobre a previsão do feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, tornando o homicídio de mulheres crime hediondo. Essa lei decorre de uma recomendação feita pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) que investigou a violência contra as mulheres no Brasil, entre 2012 e 2013 (BANDEIRA, 2013).

O que se conclui é que o Brasil, sobretudo nas últimas décadas, sofreu uma renovação em sua ordem jurídica, devido não somente à assunção de compromissos internacionais no sentido de assegurar os direitos das mulheres, como também por diversas alterações em seus códigos normativos.

Em virtude de o presente estudo focar as contribuições da Organização dos Estados Americanos na legislação brasileira pertinente aos direitos das mulheres, passa-se a analisar a seguir a adequação do direito brasileiro aos mecanismos internacionais dos quais é signatário, bem como os casos submetidos à CIDH, relatando violações referentes aos direitos das mulheres pelo Estado Brasileiro. Por fim, tratar-se-á especificamente da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio, uma vez que a primeira decorre do julgamento de mérito do caso n. 12.051 pela CIDH, e a segunda, indiretamente, das discussões surgidas no continente americano após o caso “*Campo Algodonero*”, ocorrido no México.

4.2 O impacto dos instrumentos internacionais de proteção aos direitos da mulher na ordem jurídica nacional

Com o fito de conceder no direito interno, tratamento diferenciado aos direitos e garantias positivados internacionalmente, a Constituição Federal de 1988 determina a aplicação imediata das normas que os definem. Além disso, essa projeção do direito internacional no direito constitucional demonstra a contínua busca por uma proteção mais eficaz da pessoa humana (TRINDADE, 1996).

Como foi abordado nos capítulos anteriores, no direito internacional, existem diversos mecanismos cujo intuito é equiparar as relações entre homens e mulheres, protegendo os direitos dessas. Nota-se também que o Brasil é signatário da grande maioria desses documentos. Ocorre que, ainda que as mudanças sociais tenham sido profundas, elas foram insuficientes em seu intuito de combater as desigualdades (BLAY, 2001).

Associação de carreiras profissionais ao gênero feminino, sobretudo aquelas de pior remuneração, hierarquia salarial entre homens e mulheres exercendo as mesmas funções, trabalho doméstico atribuído principalmente à mulher, desigualdades no exercício dos direitos sexuais e reprodutivos e o agravamento da violência de gênero são alguns exemplos da persistência de valores que perpetuam as desigualdades (BLAY, 2001).

Nesse mesmo sentido, Flávia Piovesan (2003, p. 225-226) esclarece que:

Daí a urgência em se fomentar uma cultura fundada na observância dos parâmetros internacionais e constitucionais de proteção aos direitos humanos das mulheres,

visando à implementação dos avanços constitucionais e internacionais já alcançados, que consagram uma ótica democrática e igualitária em relação aos gêneros.
(...)

Os avanços constitucionais e internacionais, que consagram a ótica da igualdade entre os gêneros, têm sua força normativa gradativamente pulverizada e reduzida, mediante uma cultura que praticamente despreza o alcance dessas inovações, sob uma perspectiva discriminatória, fundada em dupla moral, que ainda atribui pesos diversos e avaliações morais distintas a atividades praticadas por homens e mulheres.

Rebecca Reichmann Tavares (2011, p. 7) também ressalta esse cenário:

O Brasil continua sendo um país violentamente desigual. Ao mesmo tempo em que o governo estabelece novas metas de superação da pobreza e das persistentes desigualdades de gênero, raça e etnia, as mulheres continuam a carregar os fardos da pobreza, da desigualdade e da violência.

(...) o estado brasileiro não conseguiu melhorar a situação da maioria das mulheres brasileiras, especialmente das mais pobres, rurais, negras e indígenas, que continuam a experimentar exclusão social e violência.

Como exemplo desse descompasso existente entre as normas que proclamam a observância dos direitos humanos e os mecanismos de proteção tendentes a torná-las efetivas, pode-se citar os casos *Maria da Penha Maia Fernandes versus Brasil* e o caso “*Campo Algodonero*” ocorrido no México. Ambos os casos estiveram na pauta de discussão dos órgãos da OEA, inclusive responsabilizando os Estados pelas violações. O primeiro no âmbito da CIDH, o segundo tendo chegado até a Corte. O primeiro refletindo a violência doméstica que atinge as mulheres, o segundo iniciando as discussões sobre o feminicídio na América (GOMES; BATISTA. 2015).

4.2.1 O caso *Maria da Penha Maia Fernandes versus Brasil* e a Lei *Maria da Penha*

Em 1983, *Maria da Penha* sofreu várias agressões, exemplificadas, mas não limitadas, por um tiro que a deixou paraplégica, cárcere privado e eletrocução, perpetradas pelo seu então marido *Marco Antônio Heredia Viveiros*. Apesar de reiteradas denúncias efetuadas por *Maria da Penha* ante a justiça brasileira, passaram-se mais de 15 anos, entre condenações e recursos da defesa, sem que *Viveiros* fosse efetivamente punido (OEA, 2001).

Ainda que *Viveiros* tivesse sido condenado em 1991, após essa condenação seguiu-se um recurso de apelação extemporâneo que, ainda assim, conseguiu prover a anulação da sentença. Seguiu-se mais um julgamento, uma condenação e uma apelação da defesa (OEA, 2001). Somente em 2002, faltando seis meses para a prescrição do crime, *Viveiros* foi preso, cumprindo apenas 1/3 de sua pena antes de ser solto (BRASIL, 2014).

Em 1998, Maria da Penha Maia Fernandes, juntamente com o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), ofereceram denúncia contra o Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em virtude da falha do Estado brasileiro em punir o agressor (OEA, 2001).

Analisando os requisitos de competência de admissibilidade, a CIDH considerou-se competente para analisar o caso, estando presentes os requisitos de admissibilidade na petição. O Estado brasileiro, contudo, não respondeu à Comissão, permanecendo inerte, inclusive ante a possibilidade de solução amistosa (OEA, 2001).

A Comissão (OEA, 2001) concluiu sua análise reconhecendo violações aos direitos à justiça, às garantias judiciais, à igualdade perante a lei, à obrigação de respeitar os direitos e aos deveres dos Estados elencados na Convenção de Belém do Pará em seu artigo 7º, sob os seguintes argumentos:

(...) desde a investigação policial em 1984, havia no processo elementos probatórios claros e determinantes para concluir o julgamento e que a atividade processual foi às vezes retardada por longos adiamentos das decisões, pela aceitação de recursos extemporâneos e por demoras injustificadas.

(...) Um estudo do Movimento Nacional de Direitos Humanos do Brasil compara a incidência de agressão doméstica contra mulheres e contra homens e mostra que, nos assassinatos, havia 30 vezes mais probabilidade de as vítimas o sexo feminino terem sido assassinadas por seu cônjuge, que as vítimas do sexo masculino. A Comissão constatou, em seu Relatório Especial sobre o Brasil, de 1997, que havia uma clara discriminação contra as mulheres agredidas, pela ineficácia dos sistemas judiciais brasileiros e sua inadequada aplicação dos preceitos nacionais e internacionais, inclusive dos procedentes da jurisprudência da Corte Suprema do Brasil.

(...) A impunidade que gozou e ainda goza o agressor e ex-esposo da Senhora Fernandes é contrária à obrigação internacional voluntariamente assumida por parte do Estado de ratificar a Convenção de Belém do Pará. A falta de julgamento e condenação do responsável nessas circunstâncias constitui um ato de tolerância, por parte do Estado, da violência que Maria da Penha sofreu, e essa omissão dos tribunais de justiça brasileiros agrava as conseqüências diretas das agressões sofridas pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes.

Dessas conclusões advieram as cinco recomendações seguintes ao Brasil (OEA, 2001):

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.
2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o

caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.

4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;

b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;

c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às conseqüências penais que gera;

d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.

e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

5. Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51(1) da Convenção Americana.

Em 2004, o a SPM/PR realizou a I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres. Através dos resultados dessa Conferência, foi aprovado o I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Após o I Plano Nacional, seguiram-se mais dois, o ultimo deles abrangendo até 2015. A importância dos planos é destacada pela assertiva de que:

Consolidar a igualdade de gênero e igualdade racial não depende só da vontade política de um governo, mas depende, sobretudo da construção de uma política de gênero no país, com atribuições claras e bem definidas para as três esferas de governo (...) (FREIRE, 2004, p. 9).

Ainda em resposta as pressões internacionais e internas, após numerosas audiências públicas para preparar seu texto, foi sancionada em 2005 a Lei n. 11.340 (Lei Maria da Penha), cujo escopo é coibir a violência doméstica contra mulheres (BRASIL, 2014). Para cumprir esse intuito, a lei não só aumenta o rigor punitivo, como também prevê medidas de prevenção e de proteção (BRASIL, 2006). Ainda que abranja somente a violência doméstica, muito aquém de prever todos os tipos de violência previstos na Convenção de Belém do Pará, essa regulamentação tem essencial importância, dado o contexto brasileiro de banalização desse tipo de violência (BARSTED, 2011).

Para garantir sua aplicação, a própria lei prevê os seguintes serviços especializados de atendimento: casas abrigo, delegacias especializadas, núcleos da defensoria pública especializados, serviços de saúde especializados, centros especializados da mulher, Juizados

de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, promotorias públicas especializadas ou núcleos de gênero no Ministério Público (BRASIL, 2006).

Ainda que tenha sido avaliada como exemplo de amadurecimento democrático por Calazans e Cortes *apud* Daniel Cerqueira *et al* (2015), ainda existe uma grande lacuna no que se refere a uma avaliação quantitativa sobre seus efeitos (CERQUEIRA *et al*, 2015). Com a Lei n. 11.340 de 2005, o problema da violência contra a mulher ganhou visibilidade. Em contrapartida, a violência doméstica vem se tornando mais aguda, inclusive comumente resultando em feminicídio, nos casos em que a mulher tenta pôr um fim no relacionamento (CEJUS/FGV, 2014). Segundo dados de 2010, 40% dos homicídios contra mulheres ocorrem na residência das vítimas (BARSTED, 2011).

Entre março de 2012 e julho de 2013, foi instaurada uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) para investigar a situação da violência contra mulheres no país. Os resultados alarmantes identificaram um crescente aumento no número de homicídios contra mulheres e acabaram por ensejar a criação da Lei 13.104 de 2015, que alterou o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio (CPMI-VCM, 2013).

4.2.2 Feminicídio, “*Campo Algodonero*” e a Lei n. 13.104 de 2015 (Lei do Feminicídio)

Feminicídio é o termo que vem sendo utilizado para descrever o homicídio de uma mulher em virtude de sua condição de mulher. Geralmente praticado pelo parceiro da vítima, esse crime é praticado com profunda violência, inclusive meios sexuais (BANDEIRA, 2013). Um importante paradigma da discussão acerca do feminicídio no continente americano vem do caso “*Campo Algodonero*” que se deu no México e foi objeto tanto na Comissão Interamericana quanto na Corte (HOCHMÜLLER, 2014).

Em novembro de 2001, foram encontrados em uma plantação de algodão na Cidade de Juárez, no México, os corpos de três jovens, duas das quais menores de idade. Os desaparecimentos haviam sido denunciados em setembro e outubro do mesmo ano, no entanto, não foram devidamente investigados (OEA, 2007).

Não foram os primeiros. Desde a década de 90, a cidade em questão, que se encontra em uma área de produção industrial na fronteira com os Estados Unidos, devido a suas desigualdades sociais, teve um aumento generalizado na criminalidade, insegurança e violência, mas foram os homicídios de mulheres marcados pela impunidade que são seus casos mais emblemáticos (OEA, 2009).

Em virtude da falta de medidas de proteção a crimes de gênero, a falta de resposta das autoridades ante o desaparecimento das vítimas e a falta de devida diligência na a investigação dos assassinatos delas, a CIDH conclui que o México havia violado os direitos à vida, à integridade pessoal, a um julgamento justo à proteção judicial, bem como a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos e os deveres dos Estados dispostos no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará (OEA, 2007).

Além de condenar o México, a Comissão encaminhou denúncia à Corte Interamericana. Esta por sua vez julgou que o Estado mexicano violou os direitos à vida, à integridade, à liberdade pessoal e as disposições que obrigam os Estados à garantir esses direitos, inclusive pela adoção de disposições no direito interno (HOCHMÜLLER, 2014). A Corte determinou ainda que:

(...) o Estado investigasse as instituições públicas e os oficiais acusados de irregularidades; que publicasse tanto em âmbito estadual, quanto nacional, o julgamento da Corte; que organizasse um ato público para reconhecer sua responsabilidade internacional em relação aos fatos do caso para honrar a memória das vítimas, assim como erguer um monumento não só em homenagem às vítimas defendidas no julgamento, mas àquelas mortas por violência de gênero na Ciudad Juárez. Também ordenou que o Estado continuasse a padronizar todos os seus manuais, protocolos, investigações e serviços de justiça relacionados a crimes de desaparecimento, abuso sexual e assassinatos de mulheres. Assim como implementar educação e treino permanente para os oficiais públicos em Direitos Humanos e gênero, com o objetivo não apenas de conduzir inquéritos preliminares e procedimentos jurídicos sem preconceito de gênero, mas também com o intuito de superar o estereótipo do papel feminino na sociedade. (HOCHMÜLLER, 2014, p. 56-57).

Durante a análise do caso pela Comissão, o México mobilizou-se no sentido de criar instrumentos legais para reverter o problema. No entanto, tais instrumentos não têm sido devidamente aplicados para aplicar o escopo para o qual foram criados: impedir que os delitos venham a ocorrer e punir eficazmente aqueles que ocorreram (HOCHMÜLLER, 2014).

As discussões iniciadas em âmbito internacional recomendaram a tipificação do feminicídio e alcançaram, até 2014, 14 países da América Latina (CEJUS/FGV, 2014). As contribuições dessa tipificação foram descritas na pesquisa A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil (CEJUS/FGV, 2014) que aduziu:

(...) percebeu-se que as experiências legislativas de adoção de lei especial ofereceram maior riqueza de possibilidades regulatórias, pois em geral não apenas adotaram normas de comportamento acompanhadas de sanções para reprimir o feminicídio, mas também normas jurídicas de conteúdo não punitivo que promoveram mudanças processuais, criação de instituições e de políticas públicas, entre outros.

Em 2015, o Brasil editou a lei 13.104 de 2015, que passou a prever o feminicídio como causa qualificadora do homicídio. Atualmente, o Brasil ocupa o quinto lugar no ranking mundial das taxas de feminicídio, cujas causas geralmente são ciúmes ou inconformismo com o término do relacionamento (ONU, 2016b).

Em 2016, foram implementadas as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios. Adaptadas do Modelo de Protocolo latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio), as Diretrizes são uma parceria do Escritório da ONU Mulheres no Brasil com a Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República (SPM/PR) (ONU, 2016b).

Em virtude da prevalência e relevância dos casos de homicídios de mulheres no Brasil, em 2016, seu principal escopo é “adequar a resposta de indivíduos e instituições aos assassinatos de mulheres, a fim de assegurar os direitos humanos das vítimas à justiça, à verdade e à memória” (ONU, 2016b).

Contudo, destaca-se que a legislação desacompanhada de políticas públicas não é capaz de produzir resultados preventivos. Carmen Antony *apud* Lourdes Bandeira (2014) aduz que o enfrentamento ao feminicídio pressupõe a construção e implementação de políticas públicas sob a perspectiva de gênero, levando-se em conta as múltiplas realidades sociais, sejam elas econômicas, culturais, geracionais ou de orientação sexual.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa analisou a importância dos mecanismos de proteção internacional aos direitos das mulheres, sobretudo os da Organização dos Estados Americanos, bem como a aplicação desses instrumentos no Brasil e sua relevância no combate à discriminação contra as mulheres.

Inicialmente, realizou-se uma abordagem histórica acerca da construção dos direitos da mulher. Essa análise permitiu observar que, a partir do momento em que se verificou que a biologia dos sexos não justificava a hierarquia socialmente imposta entre homens e mulheres, iniciou-se um processo de questionamento e desconstrução desses valores.

O desenvolvimento do movimento feminista e a entrada destas questões na pauta das organizações internacionais representaram o ponto inicial para construção da igualdade, uma vez que reconheceram a necessidade de se resguardar os direitos de portadores de vulnerabilidades específicas, no caso, as mulheres.

A segunda etapa da pesquisa abordou as principais políticas de gênero adotadas no âmbito internacional, estudando a atuação da Organização das Nações Unidas, da Organização dos Estados Americanos, da União Europeia e da Organização Internacional do Trabalho. Uma vez que essas políticas seriam analisadas sob um recorte local, focou-se na ONU e, principalmente, na OEA, que por seu caráter regional, possui um olhar voltado para as particularidades americanas.

No que tange às políticas da ONU, observou-se que o Brasil é signatário de importantes documentos a favor da igualdade de gênero. Ademais, nas últimas décadas, as Nações Unidas têm direcionado seus esforços para implantar planos de ações específicos aos obstáculos encontrados.

Por sua vez, a Organização dos Estados Americanos visa promover a completa e igualitária participação das mulheres nos diversos aspectos do desenvolvimento: econômico, social, político e cultural. Para isso, criou, em 1928, a Comissão Interamericana de Mulheres, cuja função primeira foi realizar um estudo sobre o status jurídico da mulher nas Américas.

Após esse primeiro estudo realizado pela CIM, a Comissão seguiu coletando dados sobre a situação da mulher no continente americano e chamando atenção para as desigualdades que as vitimavam. Esses trabalhos promoveram o reconhecimento da situação de jornadas múltiplas de trabalho, ausência de legislação social e condições de trabalho aceitáveis enfrentadas pela maioria das mulheres latino-americanas.

Diante dessa realidade, a OEA atuou no sentido de produzir um arcabouço normativo voltado à proteção das mulheres, no qual se pode destacar a Convenção da Nacionalidade das Mulheres, a Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Políticos da Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

No presente estudo, em virtude do recorte temático de gênero, optou-se pela análise casuística somente da Convenção de Belém do Pará. Aprovada no âmbito da Vigésima Quarta Assembléia Geral Ordinária da OEA, em junho de 1994, possui como objetivo eliminar a violência contra a mulher, de modo a permitir seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida.

Essa Convenção nasce a partir do reconhecimento de que a noção tradicional de Direitos Humanos não contemplaria as mulheres. Esse fato é explicado em virtude de que essa noção se volta mais para a esfera pública, enquanto as violações aos direitos costumam ocorrer na privada. Sua principal inovação é a definição de violência contra as mulheres da maneira mais ampla possível, reconhecendo também todos os possíveis agentes perpetradores da violência.

Ao proibir a violência doméstica e impor aos Estados-parte o dever de combatê-la, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher garante um amplo rol de direitos e o reconhece a situação de vulnerabilidade das mulheres perante as práticas sociais e culturais, baseadas em subordinação e inferioridade.

Para avaliar a efetiva implementação da Convenção e identificar a persistência dos desafios a essa implementação, foi criado o Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará, que opera através de dois procedimentos: as rodadas de avaliação multilateral e as de acompanhamento.

Já para conhecer os assuntos relacionados ao cumprimento dos compromissos de direitos humanos assumidos pelos Estados americanos signatários do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos são os órgãos competentes.

Ainda que as decisões da Comissão não sejam vinculantes, em virtude da proximidade decorrente do caráter regional do Sistema Interamericano, ela constitui um forte fator de constrangimento internacional. A decisão de condenação proferida pela Corte, ao contrário da proferida pela CIDH, tem força vinculante, e pode determinar a restauração do direito, ou a justa compensação.

Além disso, essas determinações têm dado origem a emendas ou revogações da legislação doméstica não só nos Estados condenados, mas em outros Estados do Sistema

Interamericano, como ocorreu com o Brasil, que incorporou uma legislação sobre o feminicídio.

Finalmente, a pesquisa analisou os compromissos assumidos pelo Brasil internacionalmente, sua incorporação e entraves à concretização. Para começar essa reflexão, observou-se o processo histórico de afirmação dos direitos das mulheres brasileiras. Desde a abertura das primeiras escolas, até processo de redemocratização pós-ditadura, as mulheres brasileiras foram protagonistas na luta pelos seus direitos e pela adequação da legislação nacional a um panorama de igualdade.

Mesmo com inúmeros avanços, o Brasil continua a ser palco de violações aos direitos das mulheres. Como exemplos do descompasso existente entre as normas que proclamam a observância dos direitos humanos e os mecanismos de proteção tendentes a torná-las efetivas, o presente trabalho analisou os casos Maria da Penha Maia Fernandes versus Brasil e “*Campo Algodonero*” ocorrido no México.

Ambos estiveram na pauta de discussão dos órgãos da OEA, inclusive responsabilizando os Estados pelas violações e suscitando em todo o continente a necessidade dos Estados-parte buscarem meios de efetivar os compromissos internacionais de proteção aos direitos humanos.

No Brasil, em resposta às recomendações da CIDH no caso Maria da Penha, foi sancionada em 2005 a Lei n. 11.340, cujo escopo é coibir a violência doméstica contra mulheres. Já em 2015, após ampla discussão no Congresso Nacional em virtude altos índices de homicídios de mulheres, o Brasil editou a Lei 13.104 de 2015, que passou a prever o feminicídio como causa qualificadora do homicídio.

Destacou-se, ainda, a necessidade de conjugar as inovações legislativas à aplicação de políticas públicas que levem em consideração a realidade enfrentada pelas mulheres de diferentes estratos e vivências, uma vez que, ainda que a igualdade de gênero esteja positivada, o reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres ainda encontra óbice nas mais variadas formas de discriminação.

REFERÊNCIAS

- BANDEIRA, Lourdes. **Feminicídio: a última etapa do ciclo da violência contra a mulher**. 2013. Disponível em: < <http://www.compromissoeatitude.org.br/feminicidio-a-ultima-etapa-do-ciclo-da-violencia-contra-a-mulher-por-lourdes-bandeira/>>. Acesso em: 20 jan. 2017.
- BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Rev. Estud. Fem.** 2015, vol. 23, n.2, p.501-517. Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n2p501>>. Acesso em: 19 de dez.
- BARSTED, Leila Linhares. Lei e realidade social: igualdade x desigualdade. In: BARSTED, Leila Linhares; HERMANN, Jacqueline (coord.). **As mulheres e os direitos humanos: os direitos da mulheres são direitos humanos**. Rio de Janeiro: Cepia, 2001. p. 29-45.
- _____. O progresso das mulheres no enfrentamento da violência. In: UNIFEM. **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003-2010**. Brasília: Cepia/Ford Foundation, 2011. p. 346-381. Disponível em: < http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf>. Acesso em 21 jul. 2016.
- BLAY, Eva Alterman. Um caminho ainda em construção: a igualdade de oportunidade para as mulheres. **Revista USP**. 2001, n. 49, março/maio, p. 82-97. Disponível em: < <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/32909>>. Acesso em: 10 jan. 2017.
- BOCK, Gisela. História, história das mulheres, história do gênero. **Penélope, Fazer e Desfazer História**, n° 4, p. 158- 187, nov, 1989. Disponível em: < <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/2689956.pdf>> Acesso em: 30 de out. 2016.
- BRAH, Avtar. Diferença, diversidade, diferenciação. **Cad. Pagu**, n. 26, p. 329-376, jan./jun., 2006. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332006000100014&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 17 de nov. 2016.
- BRASIL. Lei n. 11.340 de 07 de agosto de 2006. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, 08 de agosto de 2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 20 jan. 2017.
- BRASIL. PORTAL BRASIL. GOVERNO. **Maria da Penha**. 2014. Disponível em: < <http://www.brasil.gov.br/governo/2012/04/maria-da-penha-1>>. Acesso em 20 jan. 2017.
- BURRI, Susanne; PRECHAL, Sacha. **EU Gender equality law**. atual. União Europeia, 2013. Disponível em: < http://ec.europa.eu/justice/gender-equality/files/your_rights/eu_gender_equality_law_update2013_en.pdf>. Acesso em 04 nov. 2016.
- CENTRO DE ESTUDOS SOBRE O SISTEMA DE JUSTIÇA. FGV. **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil**. Brasília, 2015. Disponível em: < http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2015/04/Cejus_FGV_feminicidiointimo2015.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2017.

CERQUEIRA, Daniel. *et al.* **Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha**. Brasília: IPEA, 2015. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/a-efetividade-da-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRIT. **Violência contra a mulher: relatório final**. Brasília, 2013. Disponível em: < http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/07/CPMI_RelatorioFinal_julho2013.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2017.

CORRÊA, Sônia. O conceito de gênero: teorias, legitimação e usos. In: UNIFEM. **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003-2010**. Brasília: Cepia/Ford Foundation, 2011. p. 339-344. Disponível em: < http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf>. Acesso em 21 jul. 2016.

DEL PRIORI, Mary. **A história das mulheres no Brasil**. 8. ed. São Paulo, Contexto:2007.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre a mulher e seus direitos**. Porto Alegre, Livraria do advogado: 2004.

DUARTE, Constância Lima. Feminismo e literatura no Brasil. **Estud. av.**, São Paulo, v. 17, n. 49, p. 151-172, Dec. 2003. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000300010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 09 Jan. 2017.

FREIRE, Nilcéa. Apresentação. In: SPM/PR. **I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres**. Anais. Brasília, 2004. Disponível em: < <http://www.spm.gov.br/assuntos/pnpm/anais.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos: uma análise dos casos admitidos entre 1970 e 2008**. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-31052012-162759/es.php>>. Acesso em: 01 dez. 2016.

GUARNIERE, Tathiana Haddad. Os direitos da mulheres no contexto internacional – da criação da ONU (1945) à Conferência de Beijing (1995). **Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery**, Minas Gerais, n. 8, jan/jun, 2010. Disponível em: < <http://re.granbery.edu.br/artigos/MzUx.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2016.

HANASHIRO, Olaya Sílvia Machado Portella. **O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos**. São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo: 2001. Disponível em: < <https://books.google.com.br/books?id=AVphkhhFAI4C&printsec=frontcover&dq=inauthor:%22Olaya+S%C3%ADlvia+Machado+Portella+Hanashiro%22&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwigir6Bu6TRAhXKJgJAKHc8oBOAQ6AEIHTAA#v=onepage&q&f=false>> Acesso em: 19 dez. 2016.

HOCHMÜLLER, Mariele de Almeida. **Reflexos da violência de gênero na Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise do caso campo algodoeiro**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2014. Disponível em: <

[https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/128085/Monografia%20da%20Mariel e.pdf?sequence=1](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/128085/Monografia%20da%20Mariel%20e.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 20 jan. 2017.

JELIN, Elizabeth. Mulheres e direitos humanos. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 2, n. 3, p. 117-149, 1994. Disponível em: <

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16293>>. Acesso em: 31 out. 2016.

MARTINS, Ana Paula Antunes; CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana Vieira Martins. **A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil**. Brasília: IPEA, 2015. Disponível em: <

http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/57111/1/NT_n13_Intitucionalizacao-politicas-publicas_Diest_2015-mar.pdf>. Acesso em 20 jan. 2017.

MEAD, Margaret. **Sexo e temperamento**. 4. ed. São Paulo, Editora Perspectiva: 2000.

MESSEL, Evy. Prefácio. In. OIT. **O ABC dos direitos das mulheres trabalhadoras e da igualdade de gênero**. Portugal, 2007. Disponível em: <

http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/abc%20dos%20direitos%20das%20mulheres_606.pdf>. Acesso em 01 nov. 2016.

MIRALES, Rosana. História social dos direitos humanos e políticas de igualdade de gênero. **Emancipação**, Ponta Grossa, v. 14, n. 2, p. 201-219, 2014. Disponível em: <

<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/3075>>. Acesso em: 12 jul. 2016.

OKIN, Susan Moller. **Justice, gender and the family**. Estados Unidos, Basic Books: 1991.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e as mulheres**. [201-?]. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/mulheres/>>. Acesso em: 12 jul. 2016.

_____. **Convenção sobre todas as formas de discriminação contra a mulher**. 1984. Disponível em: <

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>> Acesso em 04 out. 2016.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em:

<<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>> Acesso em 04 jul. 2016.

_____. **The Four Global Womens' Conferences 1975 - 1995: Historical Perspective**. 2000. Disponível em: <

<http://www.un.org/womenwatch/daw/followup/session/presskit/hist.htm>> Acesso em 04 nov. 2016.

_____. **ONU Mulheres Brasil: visão geral**. 2016a. Disponível em: <

<http://www.onumulheres.org.br/brasil/visao-geral/>>. Acesso em: 17 jan. 2017.

_____. ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é a quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução. **Nações Unidas no Brasil**, 2016b. Disponível em: <

<https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>>. Acesso em 20 jan. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **A brief history of the Inter-American Commission of Women.pdf**. 201?a. Disponível em:

<[http://www.oas.org/en/cim/docs/BriefHistory\[EN\].pdf](http://www.oas.org/en/cim/docs/BriefHistory[EN].pdf)> Acesso em: 12 jul. 2016.

_____. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. 1948. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm> Acesso em: 22 dez. 2016.

_____. **CIM: Mission and Mandate**. 201?b. Disponível em: <

<http://www.oas.org/en/cim/about.asp>> Acesso em: 22 dez. 2016.

_____. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

Demanda ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el caso de Campo Algodonero: Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal y Laura Berenice Ramos Monárrez (Casos 12.496, 12.497 y 12.498) contra los Estados Unidos Mexicanos.

Washington, 2007. Disponível em: < <http://www.cidh.oas.org/demandas/12.496-7-8%20Campo%20Algodonero%20Mexico%204%20noviembre%202007%20ESP.pdf>>.

Acesso em: 20 jan. 2017.

_____. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

Relatório n. 54/01. Washington, 2001. Disponível em: <

<http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

_____. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: <

http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm > Acesso em: 22 dez. 2016.

_____. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. 1994. Disponível em: <

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>> Acesso em: 22 dez. 2016.

_____. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença de 16 de novembro de 2009**. GONZÁLEZ E OUTRAS (“CAMPO ALGODOEIRO”) VS.

MÉXICO. San José da Costa Rica. 2009. Disponível em: <

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2017.

_____. **Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem**. 1948.

Disponível em: < https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/b.Declaracao_Americana.htm

> Acesso em: 02 jan. 2017.

_____. **Follow-up to the IAP**. 201?c. Disponível em: <

<http://www.oas.org/en/cim/sepia.asp>> Acesso em: 22 dez. 2016.

_____. **Inter-American Program on Women's Human Rights and Gender Equity and Equality.** 201?d. Disponível em: <[http://www.oas.org/en/CIM/docs/PIA\[EN\].pdf](http://www.oas.org/en/CIM/docs/PIA[EN].pdf)> Acesso em: 02 jan. 2017.

_____. **O que é a CIDH?** 201?e. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>> Acesso em: 07 dez. 2016.

_____. **Qué es el MESCVI.** 201?f. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/mescvi/nosotros.asp>> Acesso em: 23 dez. 2016.

_____. **Quem somos.** 201?g. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp> Acesso em: 07 dez. 2016.

_____. **The rights of women.** 201?h. Disponível em: <<http://www.oas.org/en/iachr/women/default.asp>> Acesso em: 23 dez. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Promoção da igualdade de gênero e políticas de conciliação entre o trabalho e a família. In: OIT. **Notas da OIT: trabalho e família.** Brasil, 2011. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/br_nota_2_696_722.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2016.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos, civis e políticos: a conquista da cidadania feminina. In: UNIFEM. **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003-2010.** Brasília: Cepia/Ford Foundation, 2011. p. 59-88. Disponível em: <http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf>. Acesso em 21 jul. 2016.

_____. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** São Paulo, Saraiva: 2006.

_____. **Temas de Direitos Humanos.** 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PRÁ, Jussara Reis; EPPING, Léa. Cidadania e feminismo no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres. **Estudos Feministas**, Florianópolis, vol. 20, n. 1, p. 33–51, 2012. Disponível em: <www.jstor.org/stable/24328096>. Acesso em: 04 jan. 2017.

SCOTT, Joan. O enigma da igualdade. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 11-30, 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v13n1/a02v13n1.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2016.

TAVARES, Rebecca Reichmann. Igualdade de gênero e empoderamento das mulheres. In: UNIFEM. **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003-2010.** Brasília: Cepia/Ford Foundation, 2011. p. 7-13. Disponível em: <http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf>. Acesso em 21 jul. 2016.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Prefácio. In: PGE SP. **Instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos.**

Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/introd.htm>>. Acesso em: 17 jan. 2017.

VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. Apresentação. In: ONU. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher**. Pequim, 1945. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/declaracao_pequim.pdf>. Acesso em: 18 out. 2016.